



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002223-54.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante LUCIANO SENA CAXIAS DE ARAÚJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1002223-54.2024.8.26.0296

Apelante: Luciano Sena Caxias de Araújo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jaguariúna - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.862

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LESÃO EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. TEOR CONCLUSIVO CABAL DO LAUDO PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Lesões em membro superior direito. Acidente de trabalho típico. Atividades habituais de ajudante geral. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Nexo causal incontroverso. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. A sequela acidentária não resulta redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO.

2. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA**, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de LUCIANO SENA CAXIAS DE ARAÚJO interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Ana Paula Colabono Arias*, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, com honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fls.101/103).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que não há dúvidas acerca da incapacidade laborativa parcial e permanente, decorrente de fratura no rádio e no cotovelo direitos, sofrida em acidente de trabalho típico. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. O julgador não se encontra adstrito ao teor conclusivo do laudo pericial. Há evidências de que a avaliação médica foi superficial e desconsiderou a real extensão das limitações laborais. Pugna pelo acolhimento do recurso para análise das demais provas constantes nos autos, considerando a situação fática do apelante, com consequente decretação da procedência dos pedidos (fls. 111/123).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.129) e as partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **isenção da parte segurada** no pagamento de quaisquer verbas de sucumbência.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício e no exercício da função de ajudante geral, sofreu acidente de trabalho em 4/4/2017, o qual lhe causou fratura no rádio e cotovelos direitos, com sequelas que reduziram sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fls. 24/27).

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 20/4/2017 e 28/8/2017 em razão do diagnóstico CID 10: S52.0 – *Fratura da extremidade superior do cúbito [ulna]* (fls.15/22, 83 e 91).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli* (fls.67/75), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…)EXAME CLÍNICO DO COTOVELO DIREITO: cicatriz de cerca de 15 cm na região dorsal, sem deformidades, redução da mobilidade articular em grau mínimo na extensão, demais movimentos preservados. Sem déficits motores

(…)

Diante disso, procedeu-se a realização do exame físico pericial com suas manobras ortopédicas específicas para avaliação do cotovelo do autor. Não há deformidade e há perda da mobilidade em grau mínimo da extensão do cotovelo, **mas que não interfere na sua capacidade habitual** na época do acidente (ajudante geral).

Portanto, esta perita médica conclui que:

CONCLUSÃO

1) Presença de sequelas: SIM, MAS NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO III DO DECRETO 3.048/1999

2) Nexo de causalidade entre as sequelas e o acidente típico de trabalho ou acidente extra laboral ou equiparações legais ao conceito de acidente de trabalho: SIM, FOI ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO, COM CAT

3) Redução da capacidade laborativa*: NÃO FOI COMPROVADA

(…)

c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Resposta: há sequela, mas que **não reduzem sua capacidade laboral**

(…)

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força Muscular está mantida?

Resposta: não, sim (…)” (*sic* - grifados no original e nossos)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado nos autos, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** do trauma no membro superior direito com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT e a concessão administrativa de benefício acidentário, ratificado pelo teor das conclusões da perita do Juízo, a qual atestou a relação de causalidade entre a lesão e o infortúnio.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, a perita judicial procedeu aos exames específicos do membro superior direito, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade do referido segmento. Não foram observados déficits motores ou deformidades e os movimentos se encontram preservados. A despeito de constatação de redução da mobilidade articular em grau mínimo, a vistora judicial foi enfática em registrar que **tal sequela não interfere na capacidade laborativa do autor**, de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa** (fl.70).

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo a vistora judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões embasadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. **Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.**

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pela própria advogada da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 95/100), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora

judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **FRATURA NO ANTEBRAÇO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Recurso do autor. Atividades habituais de tratador de animais. **Acidente típico com fratura em membro superior esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial.** Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

misero. Recurso desprovido. 2. Ônus sucumbencial. Segurado isento do pagamento de verbas de sucumbência lato sensu, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a supracitada isenção legal em favor do autor. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1000609-53.2023.8.26.0456, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Dr. Richard Pae Kim, Data do julgamento: 10/9/2024, Data da publicação: 10/9/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* – **Fratura do rádio do antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido** - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1029600-32.2022.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, Data do julgamento: 4/9/2024, Data da publicação: 4/9/2024).

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Sequela de fratura no braço esquerdo. Acidente do trabalho. Não comprovada redução da capacidade laboral.** Nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão configurada. Desnecessidade. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessárias outras diligências para a instrução do feito. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1058945-04.2022.8.26.0224, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, Data do julgamento: 28/8/2024, Data da publicação: 28/8/2024). (g.n)

Necessário anotar que o **segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isso porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção da parte autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM

Relator